



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 514/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Alexandre da Horta.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a resgatar, tratar e doar animais de grande porte em situação de abandono ou maus-tratos em vias públicas do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende “*autorizar e regulamentar as ações do Poder Executivo Municipal no resgate, tratamento e encaminhamento desses animais para adoção responsável*”, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a resgatar, tratar e dispor para doação animais de grande porte, incluindo equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos, que forem encontrados em vias públicas do Município de Sorocaba em situação de abandono ou em estado de maus-tratos. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se em situação de abandono ou maus-tratos todo animal de grande porte encontrado solto em via pública, sem a presença ou supervisão de seu proprietário ou responsável, ou com sinais de negligência, agressão física, desnutrição, desidratação, doenças não tratadas ou qualquer condição que caracterize sofrimento.

Art. 2º O recolhimento dos animais ocorrerá após denúncia formal à autoridade competente ou por constatação em flagrante por parte dos órgãos municipais de fiscalização ou empresas contratadas para este fim.

§ 1º **Em se constatando qualquer indício de maus-tratos** aos animais, ainda que na presença de seu proprietário e/ou tutor, **o Poder Público Municipal ou empresas contratadas poderão recolher o animal e encaminhá-lo para local adequado**, ocasião em que será lavrado um auto de infração pelo médico veterinário responsável, com a aplicação das penalidades previstas na legislação federal, estadual e/ou municipal, pecuniárias ou não, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º O proprietário ou tutor que tiver seu animal recolhido, nos termos do caput e § 1º deste artigo, será notificado e terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos para reaver o animal, devendo arcar com todos os custos de recolhimento, estadia, alimentação e tratamento veterinário realizados durante o período em que o animal esteve sob a guarda do Poder Público ou da empresa contratada, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade e Compromisso de Não Abandono e Bons Tratos.

§ 3º Caso o proprietário não se manifeste no prazo estipulado no § 2º, ou não cumpra com as exigências para a retirada do animal, este será considerado disponível para doação, nos termos desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria ou órgão competente, deverá criar e manter um cadastro de pessoas físicas e jurídicas interessadas em adotar os animais de grande porte recolhidos.

§ 1º Poderão se inscrever no cadastro pessoas físicas ou jurídicas, maiores de 18 (dezoito) anos ou devidamente representadas, com residência ou sede comprovada no Município de Sorocaba ou na Região Metropolitana de Sorocaba, que demonstrem capacidade e condições adequadas para a guarda e o bem-estar dos animais.

§ 2º Antes da doação, **todos os animais recolhidos deverão ser microchipados e ter seus dados registrados em um banco de dados municipal**, contendo informações sobre a data e local de recolhimento, espécie, raça (se identificável), sexo, idade aproximada, condições de saúde e o nome e dados de contato do responsável pelo recolhimento. Após a doação, o microchip deverá ser atualizado com os dados do adotante.

§ 3º **Os animais recolhidos ficarão sob a tutela do Poder Público Municipal ou de empresas contratadas para este fim**, em local apropriado, recebendo os cuidados veterinários necessários e alimentação adequada, durante o período de que trata o § 2º do Art. 2º e até a efetiva doação.

§ 4º Após a efetivação da doação, o animal ficará sob a responsabilidade do adotante, que deverá assinar Termo de Adoção e Responsabilidade, comprometendo-se a prover todos os cuidados para a manutenção de seu bem-estar físico e emocional, nos termos da legislação vigente sobre proteção animal.

§ 5º O adotante poderá, a qualquer tempo, requerer a sua baixa no cadastro de adotantes, mas permanecerá responsável pelos animais já adotados, em caráter irrevogável e irretroatável, devendo comunicar ao órgão competente qualquer alteração na posse do animal.

Art. 4º O interessado em adotar o animal, seja pessoa física ou jurídica, deverá comprovar que possui um espaço ou propriedade dentro dos limites do Município de Sorocaba ou da Região Metropolitana de Sorocaba, preferencialmente em área rural ou com características que permitam o adequado manejo e bem-estar de animais de grande porte, além de demonstrar capacidade financeira e compromisso para arcar com as despesas decorrentes do cuidado do animal.

§ 1º **A Administração Pública Municipal, através da secretaria competente, deverá realizar vistoria prévia no local** indicado pelo adotante para verificar as condições de alojamento e manejo dos animais, emitindo parecer favorável ou desfavorável à adoção.

§ 2º **Após a doação, a fiscalização** quanto ao cumprimento do Termo de Adoção e Responsabilidade **poderá ser realizada periodicamente pelo Poder Público Municipal**, a fim de verificar as condições de bem-estar do animal.

Art. 5º Os animais recolhidos e doados nos termos desta Lei ficarão proibidos de serem utilizados para trabalho de tração, carga ou qualquer outra atividade que lhes cause sofrimento ou os coloque em situação de exploração, ficando o adotante responsável pela posse e guarda para fins de convívio e bem-estar.

Art. 6º Os animais mencionados nesta Lei não poderão ser vendidos, permutados ou utilizados para fins de reprodução comercial, sem a expressa autorização do órgão competente e observância da legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, **garantindo-se a destinação de recursos para o resgate, tratamento e manutenção dos animais enquanto sob a tutela do Poder Público.**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, sob a **ótica material**, verifica-se PL está em consonância com a Constituição Federal, especialmente com o art. 23, inciso VII, que estabelece a competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", e o art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Numa **análise formal orgânica**, ao tratar da proteção animal, o PL encontra amparo na competência suplementar dos Municípios, conforme o art. 30, incisos I e II, da CF/88, que lhes confere a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria também se alinha com a Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas de maus-tratos contra animais, sendo que, em âmbito municipal, também há lei tratando de maus tratos aos animais (Lei Municipal 9.551/2011).

Contudo, no **aspecto formal subjetivo**, vê-se que a matéria **trata de proposta autorizativa de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, que, ao mesmo tempo, impõe ações concretas** (autorização para apreensão de animais, encaminhamento para local de acolhimento, criação de cadastros e bancos de dados, microchipagem, realização de vistorias, fiscalização periódica, e imposição de destinação de recursos), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito à proteção à saúde (art. 196 da CF), **formalmente**, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo**.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em casos similares, que tratavam de leis meramente autorizativas, ou mesmo que impunham obrigações concretas em matéria de proteção animal por meio de ações públicas municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.797, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, dispondo sobre a criação do "Projeto Cão Sem Fome". Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa, competindo-lhe deliberar sobre a criação e as características de ação governamental envolvendo animais domésticos. Ademais, descabida a imposição, pelo Legislativo, de obrigações concretas ao Executivo. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131906-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041886-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.164, de 14 de agosto de 2023, do Município de Guarulhos, que "Institui o Programa Municipal denominado Censo de Animais Domésticos (CENAD) e dá outras providências" - Alegação de afronta ao artigo 113 do ADCT, de falta de indicação de fonte de custeio e de ofensa ao princípio da separação dos poderes. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - A lei não infringe os artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual, que tratam da indicação de fonte de custeio, porque o Supremo Tribunal Federal já asseverou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não implica inconstitucionalidade, apenas impede a sua aplicação no mesmo exercício financeiro. - Não há, além disso, violação da regra do artigo 113 do ADCT, pois a lei não cria nem altera despesa obrigatória, tampouco prevê renúncia de receita. - Há, por outro lado, manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - Os artigos 2º, §§ 1º e 2º, e 3º da lei impugnada não contêm apenas conceitos e diretrizes para a realização do censo, mas impõem obrigações específicas a órgão do Poder Executivo, disciplinando, concretamente, o modo como ele deveria agir, o que não se admite - Infração dos artigos 5º, caput, e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Paulista. - Ação objetiva com causa de pedir aberta - Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 2º, e 3º da lei questionada - Preservação dos demais artigos - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267333-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Embora o projeto preveja cláusulas de **condicionalidade orçamentária** (art. 7º), trata-se da **criação de um programa de governo e introdução de nova rotina de trabalho na Administração, com a criação de cadastro, realização de vistorias prévias, e outras ações de cuidado médico veterinário**, com reflexos na organização dos serviços de proteção animal, gestão de pessoal, aquisição de equipamentos e eventual celebração de parcerias. Logo, tais medidas, por mais meritórias que sejam, integram o campo da **administração pública e da gestão de políticas públicas**, sendo, portanto, de **competência privativa do Executivo**.

Além disso, verifica-se, ainda, que existem outras normas positivadas no ordenamento municipal e que já caminham no sentido da conscientização para o “não abandono”, bem como, de políticas públicas de incentivo à adoção e combate à essa prática de maus tratos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 13.203, DE 12 DE MAIO DE 2025, “*Institui a campanha “Dezembro Verde” – Não ao Abandono de Animais no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;
- LEI Nº 13.214, DE 20 DE MAIO DE 2025, “*Institui a campanha “Abril Laranja” dedicada à prevenção da crueldade contra animais no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, autoria da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes.
- LEI Nº 12.446, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021, “*Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências. (Lei Mônica Amiga dos Animais)*”, autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.
- LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011, “*Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba*”, autoria do Vereador João Donizeti Silvestre.

Portanto, pelo exposto, em que pese haja compatibilidade material da matéria com nosso ordenamento, e com as legislações anteriores, conclui-se pela **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 07 de julho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003600360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 07/07/2025 11:55

Checksum: **6FE5F4E8EBD279440784582A11AA6D5C109E5BEE56A161B1F86C5DF62A7D01CA**

